

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Sexta-feira • 07 de maio de 2021 • Ano V • Edição Nº 923

SUMÁRIO



GABINETE DO PREFEITO	. 2
ATOS OFICIAIS	. 2
PORTARIA (№ 206/2021)	. 2
PORTARIA (Nº 207/2021)	. 7
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	. 8
LICITAÇÕES E CONTRATOS	. 8
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (PREGÃO ELETRÔNICO № 007/2021)	. 8
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL № 009/2021)	15
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL № 009/2021)	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO CATEGORIA: ATOS OFICIAIS PORTARIA (Nº 206/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES GABINETE DO PREFEITO

CNPJ n° 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ n° 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

PORTARIA № 206/2021 DE 07 DE MAIO DE 2021

Convoca candidato do processo seletivo oriundo do edital nº 01/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 83, incisos VII, XXIV e XXXI e o art. 114, inciso II, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal e, considerando:

- o processo seletivo realizado nos termos do Edital Nº 01/2021, publicado em 19 de Janeiro de 2021 no Diário Oficial do Município, homologado pelo Decreto Municipal nº 014/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 29 de Abril de 2021;
- II. o resultado do processo seletivo constante no RESULTADO FINAL FUNDAMENTAL/MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO foi publicado em 28 de Abril de 2021

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 325 de 04 de março de2013 (Contrato Temporário), convocar o candidato, constante do anexo I desta portaria, aprovados e classificados em processo seletivo conforme resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

parcial publicado em 28 de Abril de 2021 no Diário Oficial do Município, para exercer a função constante do anexo I, na condição de servidor contratado por tempo determinado, para atender excepcional interesse público em regime especial de direito administrativo - REDA.

- Art. 2º Os candidatos aqui convocados têm um prazo de até 15 dias a contar da data de publicação da convocação para apresentarem, junto ao Departamento Municipal de Recursos Humanos DMRH, localizada no Município de Wenceslau Guimarães, situado na Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães Bahia os seguintes documentos:
 - declaração de Bens e de não acumulação ilegal de cargo, emprego ou função públicos (formulário disponível no DMRH);
 - II. certidão de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal (disponíveis nos sites www5.tjba.jus.br e www.trf1.gov.br/);
 - III. uma cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 - IV. laudo médico fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;
 - V. cópia do documento que comprove a escolaridade exigida para o exercício da função;
 - VI. uma cópia de documento de identidade (documento com foto);
 - VII. uma cópia de certidão de quitação eleitoral (disponível no site www.tse.jus.br)
 - VIII. uma cópia da certidão de reservista, se do sexo masculino;
 - IX. uma cópia do C.P.F.;
 - X. uma cópia do cartão de inscrição no PIS/PASEP;
 - XI. carteira de trabalho CTPS (original e cópia);
 - XII. comprovante de residência;
 - XIII. duas fotos 3X4, colorida e recente (um ano de tirada, no máximo);
 - XIV.para os aprovados no cargo específico de motorista, uma cópia da carteira nacional de habilitação categoria "D";
 - XV. para os aprovados nos cargos de nível superior, uma cópia do comprovante de regular situação de inscrição no órgão de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

respectivo, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;

XVI.certidão de nascimento com respectiva carteira de vacinação e comprovante de matrícula em instituição de ensino dos filhos menores de 14 anos (original e cópia).

XVII. dados bancários para pagamento dos vencimentos

Parágrafo Único. A cópia dos documentos deverá ser apresentada em cópia autenticada ou acompanhada dos documentos originais para que um servidor público municipal possa reconhecer a sua autenticidade.

Art. 3º - A falta de apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior tornará, este ato de convocação sem efeito para o candidato, o que ensejará na sua desclassificação.

Parágrafo Único – Não será desclassificada o candidato que requerer ao Prefeito, prorrogação de prazo para apresentar os documentos relacionados no art. 2º, desde que apresente justificativa(s) plausível(is) e, que tenha deferimento do Prefeito, não devendo tal prorrogação exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Os candidatos que atenderem todos os requisitos desta portaria deverão ser apresentar no Departamento de Recursos Humanos para assinar o contrato e assumir sua função, a não apresentação ensejará na desclassificação do candidato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, em data de 07 de Maio de 2021

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES **GABINETE DO PREFEITO** CNPJ nº 13.758.842/0001-59 Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia. **Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

ANEXO I

Função de Técnico em Enfermagem – USF CECILIA SOUZA (SALA VACINA)

N°	NOME	JORNADA	ANO	LOCAL DE TRABALHO	TURNO
01	LUZIANE LIMA FERREIRA DE SOUZA	40HS	2021	USF CECILIA SOUZA	DIURNO

PORTARIA (Nº 207/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59 Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

PORTARIA N°207/2021 DE 07 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso XXIV, da Lei Orgânica, tendo em vista o contido no requerimento do autor, e

RESOLVE:

Art. 1° - CONCEDE a servidora Patricia Roberto dos Santos Lino, matrícula 4200, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação Licença para Tratar de Assuntos Particulares, pelo período de 02(dois) anos, a contar de 01 de Maio de 2021 a 30 de Abril de 2023, nos termos previsto no art.152, caput, da Lei n° 319 de 30 de julho de 2012 – Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Wenceslau Guimarães.

 $\mbox{Art. 2° - Os efeitos desta Portaria retroagem ao período de gozo da Licença aqui tratadas.}$

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, 07 de Maio de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ATA DE RECISTRO DE RECOS (REC.Ã.O EL ETRÔNICO Nº 007/2021)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (PREGÃO ELETRÔNICO № 007/2021)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-2021-SRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071-2021 VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2021, o **MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES**, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.758.842/0001-59, com sede administrativa na Rua Otaviano Santos Lisboa, n°135, por seu Prefeito Municipal Carlos Alberto Liotério dos Santos, brasileiro, divorciado, administrador, portador de RG nº 938763784, inscrito no CPF sob o nº 005.014.755-24, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 013, de 05/01/2017; do Decreto Municipal nº 011, de 04/05/2018; aplicandose, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, e as demais normas legais correlatas, m face da classificação das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 007-2021**, conforme Ata publicada em 07/05/2021 e homologada em 05/05/2021, esolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa H.T. DE SOUZA NETO AUTO PEÇAS E MECANICA DIESEL - CNPJ: 13.473.794/0001-52, localizada na Rua Paraíba, nº 03, Galpão Bairro Barro Vermelho, Santo Antônio de Jesus, CEP: 44.572-610, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Hilário Teixeira de Souza Neto, portador(a) da Cédula de Identidade nº º 973112514 SSP/Ba e CPF (MF) nº 009.855.595-27, cuja proposta foi classificada no certame.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1 O objeto desta Ata é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, com fornecimento de peças e acessórios genuínos e/ou originais para atender às necessidades de peças da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos e quantidades estabelecidas.

LOTE I - PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEICULOS LEVES E PESADOS A DIESEL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
1	Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Mão-de- obra/hora	2.000	R\$ 112,75	R\$ 225.500,00
2	Fornecimento de peças originais para veículos leves e pesados da marca MERCEDES BENZ (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 900.000,00	45,0%	R\$ 495.000,00
3	Fornecimento de peças originais para veículos leves da marca KIA (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 60.000,00	45,0%	R\$ 33.000,00
4	Fornecimento de peças originais para veículos leves da marca RENAULT (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 60.000,00	45,0%	R\$ 33.000,00
5	Fornecimento de peças originais para veículos	Percentual	R\$ 60.000,00	45,0%	R\$ 33.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59 Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

TOTAL						R\$ 1.534.500,00
9	Fornecimento de peças originais para veículos leves e pesados da marca VOLKSWAGEN (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	800.000,00	45,0%	R\$ 440.000,00
8	Fornecimento de peças originais para veículos leves e pesados da marca VOLARE (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	200.000,00	45,0%	R\$ 110.000,00
7	Fornecimento de peças originais para veículos leves e pesados da marca FORD (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	250.000,00	45,0%	R\$ 137.500,00
6	Fornecimento de peças originais para veículos leves da marca CHEVROLET (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	50.000,00	45,0%	R\$ 27.500,00
	leves da marca PEUGEOT (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	de desconto				

LOTE II – PEÇAS E SERVIÇOS PARA MAQUINAS LEVES E PESADAS A DIESEL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO TOTAL
1	Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva de maquinas leves e pesadas (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Mão-de- obra/hora	5000	R\$ 97.46	R\$ 487.300,00
2	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca JCB (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 80.000,00	54,7 %	R\$ 36.240,00
3	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca NEW HOLAND (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 150.000,00	54,7%	R\$ 67.950,00
4	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca HYUNDAI (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 150.000,00	54,7%	R\$ 67.950,00
5	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca VOLVO (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 200.000,00	54,7%	R\$ 90.600,00
6	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca CASE (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$ 75.000,00	54,7%	R\$ 33.975,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

TOTAL						R\$ 849.700,00
9	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca FIATALLIS (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	70.000,00	54,7%	R\$ 31.710,00
8	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca BOBCAT (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	35.000,00	54,7%	R\$ 15.855,00
7	Fornecimento de peças originais para maquinas leves e pesados da marca MASSEY FERGUSON (conforme Código de Trânsito Brasileiro), à diesel.	Percentual de desconto	R\$	40.000,00	54,7%	R\$ 18.120,00

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

- O órgão gerenciador será a Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES.
- 2.1. É participante o seguinte órgão:
- a) Secretaria Municipal de Administração, Infraestrutura, Saúde, Educação e Assitencia Social
- 2.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 013, de 05/01/2017, e na Lei nº 8.666/93.
- 2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- 2.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.
- 2.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.
- 2.6. Ao órgão não participante que aderir à presente ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4. O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.
- 4.1. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:
- 4.1.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado:
- 4.1.2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;
- 4.1.3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.
- 4.2. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 4.3. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- 4.4. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 4.5. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.
- 4.6. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.
- 4.7. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.



- 4.8. É vedado ao contratado interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.
- 4.9. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial do Município,
- 4.10. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.
- 4.11. Não cabe repactuação ou reajuste de preços da contratação.
- 4.12. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

CLÁUSULA QUINTA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 5. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico, quando:
- 5.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- 5.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 5.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
- 5.4. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 5.4.1. Por razões de interesse público;
- 5.4.2. A pedido do fornecedor.
- 5.5. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES

- 6. De acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, o instrumento de contrato é facultativo nas licitações com valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e em qualquer caso de compra mediante pronta entrega, independente do valor.
- 6.1. Nesses casos, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis como cartacontrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra. Todavia, nesses instrumentos, ou em documentos
 anexo a eles, devem vir previstas as cláusulas essenciais da contratação, exigíveis no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, tais
 como: prazo de pagamento; local de entrega; obrigações da contratada e da contratante; casos de rescisão contratual,
 dentre outras pertinentes.)
- 6.2. A contratação com o fornecedor registrado observará a classificação segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação que deu origem à presente ata e será formalizada mediante (a) instrumento contratual; b) emissão de nota de empenho de despesa; c) autorização de compra, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, e obedecidos os requisitos pertinentes do Decreto Municipal nº 013, de 05/01/2017.
- 6.3. O órgão convocará a fornecedora com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

- 6.4. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.
- 6.5. Previamente à formalização de cada contratação, o Município realizará consulta à regularidade fiscal da Contratada para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.
- 6.6. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 6.7. É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.
- 6.8. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7. Cada contrato firmado com o fornecedor terá vigência de até xx (xx) meses, observado a vigência do crédito orçamentário, admitindo-se a prorrogação diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do serviço de fornecimento do medicamento à população.

CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO

8. Durante a vigência de cada contratação, os preços são fixos e irreajustáveis.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO

9. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas, respectivamente, nas Seções "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO" e "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10. Os bens serão recebidos na forma do item "DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO

11.O pagamento dar-se-á na forma do item "DO PAGAMENTO" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 12. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- 12.1. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.
- 12.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



13.A apuração e aplicação de sanções dar-se-á na forma da Seção "DAS SANÇÕES" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14. Será anexada a esta Ata cópia do Termo de Referência.
- 14.1. Integram o Edital, independentemente de transcrição, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Referência e a proposta da empresa.
- 14.2. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 012, de 05/01/2017, Decreto Municipal nº 011, de 05/01/2017, Decreto Municipal nº 013, de 05/01/2017, Decreto Municipal nº 11, de 04/05/2018, Decreto Municipal nº 018, de 22/05/2019, Lei Complementar nº 123/06, e da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente.
- 14.3. O foro para dirimir questões relativas a presente Ata será o da Cidade de WENCESLAU GUIMARÃES, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Wenceslau Guimarães, 07 de maio de 2021.

TECTEMBLE

MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS Prefeito

H.T. DE SOUZA NETO AUTO PEÇAS E MECANICA DIESEL Hilário Teixeira de Souza Neto Cédula de Identidade nº 973112514 SSP/Ba e CPF (MF) nº 009.855.595-27 Instrumento de outorga de poderes: contrato social

TESTEMUNHAS:	
NOME:	
CPF:	
NOME:	
CPF:	

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021)



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 009-2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080-2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 009-2021 IMPUGNANTE: ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DO RELATÓRIO

A citada empresa de posse do Edital do Pregão Presencial nº 009-2021, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para execução de serviços com levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Wenceslau Guimarães/BA, compreendendo o levantamento físico, emplaquetamento dos bens, gestão patrimonial com análise dos dados contábeis apurados, depreciação e/ou reavaliação dos bens, confecção do livro de tombo e Assessoria Patrimonial para os procedimentos de finalização de Gestão, com fornecimento de materiais.

A empresa ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.069/0001 Alexandria - São Paulo/SP CEP: 04634-020, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, tendo em vista que as disposições do Edital de Licitação apontadas ferem os dispositivos mencionados, a licitante requer o conhecimento do pedido de impugnação, em sua totalidade, para:

- a. Realizar a alteração do Edital para fazer constar em seus termos, expressamente, que os serviços contratados devem atender aos ditames das <u>Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS International Financial Reporting Standards)</u>. Instrução Normativa n. 1.700, da RFB e Lei 11.638/2007;
- b. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o quantitativo estimado relativo a bens móveis, imóveis e bens de uso comum, como preconiza a legislação vigente, de modo a possibilitar a elaboração das propostas de forma adequada e mais assertiva pelos licitantes.
- c. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o registro nos órgãos competentes, que são eles CREA/CAU e CRA.
- d. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente sobre a obrigatoriedade da visita técnica, onde vimos que existe um acórdão preferida pelo TCU que é facultativa, salvo em casos de justificativa para evitar assim gastos desnecessários.
- Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente sobre o Balanço Patrimonial que será de 2020.
- f. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente que o serviço não é sobre um assessoramento, visto que a empresa classificada realizará o serviço completo.
- g. Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente sobre a Prova de Conceito e assim, retirando a observação da confecção do livro de tombo, visto que o mesmo foi substituído por um software patrimonial.



É breve o resumo. O pedido de impugnação na integra vai anexo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou pedido de impugnação ao edital em 05/05/2020, as 12hs:18min, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente.

IV - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, com base no parecer juridico da assessoria juridica, declaro improcedente as alegações interposta pela empresa ASSETE PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA.

Assim sendo, o Pregão Presencial 009-2021, transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 07 de maio de 2021 às 09h:00min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães, Ba, 06 de maio de 2021.

José Brito Cabral Neto Pregoeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021)



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - SETOR

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇ

LICITAÇÕES. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021. IMPUGNAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO dirigida ao Pregoeiro do Município de Wenceslau Guimarães, contra Edital do Pregão Presencial nº 009/2021, cujo objeto visa "contratação de empresa especializada para execução de serviços com levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Wenceslau Guimarães/BA, compreendendo o levantamento físico, emplaquetamento dos bens, gestão patrimonial com análise dos dados contábeis apurados, depreciação e/ou reavaliação dos bens, confecção do livro de tombo e Assessoria Patrimonial para os procedimentos de finalização de Gestão, com fornecimento de materiais, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Projeto Básico", interposto pela empresa ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.069/0001-68,com sede na Rua Lacedemônia, nº 432, Vila Alexandria, CEP: 04.634-020, São Paulo/SP.

Em breve síntese, este é o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A abertura da sessão de lances do referido pregão está prevista para o dia 07/05/2021 09:00h.

De acordo com o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura



dos envelopes da habilitação. Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

De igual modo, prevê o Item 30.1 do Edital retromencionado:

30.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cplwenceslau2021@gmail.com.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição TEMPESTIVAMENTE.

My



Nesta oportunidade, examinam-se as razões da impugnação apresentada pela empresa ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada impugnante, contra a ausência de menção à IN 1700 da Receita Federal, argumentando da ausência de exigência de que os serviços contratados devem atender os ditames das Normas Internacionais de Contabilidade, Instrução Normativa n. 1700 e Lei nº 11.638/2007; insurge-se, ainda, quanto ao quantitativo de valores de móveis e imóveis e bens de uso comum.

Em breve síntese é o relatório. Passo ao opinativo.

III – DAS RAZÕES

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

Inicialmente, imperioso dizer que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

Os Princípios da Finalidade, Proporcionalidade e da Razoabilidade preconizam que as consequências de um ato devem guardar a exata proporção e finalidade com a sua extensão para se evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, evitar que se distorça a finalidade do procedimento licitatório, que é justamente ampliar a competitividade de maneira a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, antes de qualquer coisa, vamos ver o que diz o Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 sobre a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á α : I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação. Ou seja, quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Em que pese as argumentações trazidas, o Impugnante não trouxe de forma clara quais possíveis prejuízos ao prosseguimento do certame isto poderia trazer, ou mesmo, de que forma desatende ao quanto disposto na Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas.

No que pertine a ausência dos quantitativos apontados pela Impugnante, tem-se que:

Segundo previsto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 40, § 2°, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94: "Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" (art. 7°, § 2°, II, da Lei Federal nº 8.666/93).

4



A Lei Federal nº 10.520/02, contudo, não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento constem "o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados" (art. 3°, III).

Entretanto isso não seria empecilho à aplicação do disposto na Lei Geral de Licitações, pois, como ressalta o conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o pregão é:

'modalidade licitatória que possui regramento próprio, onde a Lei Federal de Licitações e Contratos atua subsidiariamente, naquilo em que a legislação específica for omissa e desde que não prejudique o procedimento, diferenciando-se justamente em função da simplicidade, eficiência e celeridade'. (SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas. Pleno. Processo TC n. 009615/026/07. Relator cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga. Acórdão em sessão de 11 abr. 2007. DO, São Paulo, n. 71, p. 50, 17 abr 2007).

Transcreve-se abaixo excerto do paradigmático Acórdão n. 392/2011 do TCU, que, embora extenso, delineia as duas correntes existentes e pacífica o entendimento da facultatividade no âmbito daquela Corte de Contas:

25. Para a primeira corrente, 'no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU'.

26. Para a segunda corrente, que 'abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório.



São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU)'.

27. A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: 'Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.'

[...]

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

- 35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los.
- 35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011)

Esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

4



na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Observa-se, no caso em tela, que há no Termo de Referência o quantitativo referenciado que visa atender a demanda do Município, consistente no levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis

Quanta a ausência de exigência do Registro Profissional Competente, depreende-se da leitura do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 este limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem. O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

re



O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ainda, o parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, <u>é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade</u>.

Depreende-se, pois que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo.

Assim, não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei Federal nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No que pertine a VISITA TÉCNICA, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto:

"(...) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação". (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 11/02/2015)

Re



O TCU ressalta, ainda, os impactos da visita técnica nas propostas dos licitantes, o que reflete a sua necessidade para que se obtenha a contratação mais vantajosa para a Administração:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

11.1.3.3. A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário).

No caso em tela, verifica-se que o entendimento esposado pela Comissão de Licitação à razão do objeto a ser contratado foi no sentido da dispensabilidade da visita técnica, facultando, a visita para fins de dimensionamento e melhor apresentação das propostas. Ou seja, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE!

Por fim, insurge-se a Impugnante acerca do Balanço Patrimonial, possível erro quanto ao ano apresentado e, também, quanta a palavra assessoria no objeto, o que de pronto Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA

Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br



percebe-se, tratar-se de erro meramente material, portanto sanável, o que se recomenda, a título de diligência, seja feita as devidas correções e que se faça, inclusive, constar em ata.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, somos do opinativo para conhecer da impugnação interposta pela empresa **ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**, posto que tempestiva, no mérito, negar-lhe provimento procedendo com a continuidade do Pregão Presencial nº 009/2021.

Por fim, reitere-se que todo o exposto se trata de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, oque subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Este é o parecer, S.M.J.

Salvador, 06 de maio de 2021

CÍCERO DIAS BARBOSA OAB/BA nº 17.374 CLÉCIO DA ROCHA REIS OAB/BA Nº 16.387

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA OAB/BA nº 47.351